

A. I. Nº - 272041.0112/04-6
AUTUADO - R. S. BALDANZI DE PORTO SEGURO
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 31.08.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0298-02/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, refere-se a exigência de R\$ 647,35, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa, relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 e 44 a 104.

A advogada legalmente constituída, conforme procuração à fl. 119, interpõe o recurso defensivo às fls. 116 a 118, e esclarece, inicialmente, que a empresa iniciou suas atividades em 20/07/2002 e a encerrou em 20/10/2003, aduzindo que a acusação fiscal não condiz com a realidade dos fatos, pois sempre emitiu notas fiscais de venda aos seus clientes, tendo anexo a sua defesa cópias xerográficas de leituras – redução “Z” extraídas de máquina registradora, e de notas fiscais de venda a consumidor final nº 001 a 800, relativas ao período de 26/07/02 a 13/05/03, conforme documentos às fls. 263 a 1.067.

Na informação fiscal à fl. 1.069 o autuante diz que o sujeito passivo não comentou sobre o imposto apurado, e por não trazer qualquer prova material que possa elidir o seu trabalho fiscal, mantém integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da autuação concerne a exigência de ICMS no valor de R\$ 647,35, e está fundamentada na presunção legal de ocorrência de operações de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto face a constatação de saldos credores da Conta Caixa no período de setembro a dezembro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 08.

Da análise do demonstrativo à fl. 08, sobressai que a autuação foi apurada através de auditoria de Caixa, na qual foi feita a apuração mensal dos recebimentos e dos pagamentos com base nos valores escriturados no Livro Diário constante às fls. 44 a 104, sendo apurado os saldos credores nos valores de R\$R\$2.803,63; R\$2.225,00 e R\$ 2.164,16, resultando no imposto a recolher no valor de R\$647,35, já deduzido o crédito fiscal de 8% sobre a base de cálculo apurada, conforme artigo 408, § 1º do RICMS/97, já que se trata de estabelecimento microempresa inscrito no SIMBAHIA.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Portanto, no caso em comento, por se tratar a acusação fiscal de uma presunção legal, caberia ao autuado desconstituir-la mediante comprovação da origem do numerário utilizado nos pagamentos em valores superiores aos recebimentos.

Examinando-se o conteúdo da defesa apresentada pelo patrono do autuado, observo que os documentos a ela acostados (fls. 263 a 1067) são incapazes para elidir a presunção legal de que os valores utilizados para os pagamentos foram oriundos de receitas tributáveis omitidas, pois tratam-se apenas de documentos fiscais emitidos no período por ocasião de suas vendas a consumidor final.

Assim, não tendo as provas apresentadas sido capazes para elidir o trabalho fiscal, considero que está caracterizado o cometimento da infração, incorrendo o contribuinte, na condição de microempresa inscrito no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto pelos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsto no artigo 408-S, do RICMS/97, com a concessão do crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, tudo de conformidade como foi adotado no procedimento fiscal, conforme atesta o demonstrativo à fl. 08 dos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.0112/04-6, lavrado contra **R. S. BALDANZI DE PORTO SEGURO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 647,35**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA